



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU**  
PALÁCIO VER. FRANCISCO



PARECER JURÍDICO

Ref.: ANÁLISE de regularidade do Processo nº 20190203 – Inexigibilidade de Licitação nº 002/2019-CPL/CMB, da Câmara municipal de Bujaru, para contratação de empresa especializada em assessoria Contábil, para atender as demandas da Câmara municipal de Bujaru.

RELATÓRIO:

A Câmara Municipal de Bujaru deflagrou processo de Inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de assessoria Contábil, para atender as demandas da Câmara municipal.

Em 03 de Janeiro de 2019 foi solicitada a contratação do escritório D DE SOUZA BITENCOURT - ME, através de Inexigibilidade de Licitação, por ter o seu excelente trabalho reconhecido.

E, para a verificação da legalidade e regularidade desta contratação, antes da sua homologação e finalização o presidente da CPL solicitou o parecer desta assessoria jurídica.

É o relatório, passamos a opinar.

PARECER:

A Câmara Municipal de Bujaru deflagrou processo de Inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de assessoria Contábil, para atender as demandas da Câmara municipal.

O processo está totalmente assinado, numerado e autuado, o serviço objeto da licitação foi devidamente demonstrado com a solicitação de despesa do processo, na respectiva solicitação de abertura e da mesma forma detalhado nas proposta, atendendo a exigência do Art. 14 da lei 8.666/93.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU**  
PALÁCIO VER. FRANCISCO



O serviço objeto da licitação foi devidamente demonstrado com a instauração do processo, na respectiva solicitação de abertura atendendo a exigência do Art. 38 "caput" da lei 8.666/93.

Houve também, conforme exigência legal, a comprovação pela tesoureira da Câmara Municipal de Bujaru a existência de dotação orçamentária própria para atender a despesa, tendo sido igualmente atestada a previsão de recursos financeiros suficientes para esta despesa, bem como a manifestação da empresa demonstrando interesse em prestar os serviços solicitados.

A necessidade da contratação se justificou em razão do poder legislativo necessitar dos serviços ofertados pela empresa, bem como por a mesma já ter atuado experiência na atuação com contabilidade pública.

A solicitação dos serviços decorre ainda da extrema necessidade de a nova mesa diretora receber acompanhamento e orientação de consultoria especializada para emprestar suporte de assessoramento contábil ao Poder Legislativo deste Município de Bujaru/PA.

Neste sentido, o Art. 13, inciso III da Lei 8666/93 dispõe acerca dos "serviços técnicos profissionais especializados aos trabalhos relativos a assessorias ou consultorias". Podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Segundo Hely Lopes Meireles, o serviço técnico profissional especializado é aquele "que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do processo social e econômico em todos os aspectos". (Estudos e pareceres de direito público, vol. VIII, São Paulo: RT, 1984, p.83).



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU**  
PALÁCIO VER. FRANCISCO



O dispositivo citado anteriormente vincula-se diretamente ao Artigo. 25, inciso II da Lei 8.666/93 que prevê que a licitação poderá ser INEXIGÍVEL. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Nota-se claramente nos autos que a escolha do escritório D DE SOUZA BITENCOURT - ME, decorre do desempenho de suas atividades na atuação com contabilidade pública, sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, e também observando preços e condições compatíveis com as praticadas no ramo de atividade.

A respeito, oportuno transcrever a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, quando ressalta que as hipóteses de ausência de objetividade na seleção do objeto previstas no Art. 25 da Lei 8.666/93 dizem respeito à "existência de diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela administração são relativamente imponderáveis."

Sendo assim, essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não havendo critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

Conforme a documentação acostada aos autos do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, destinado a contratação de prestação de serviços da empresa D DE SOUZA BITENCOURT - ME, noto, de logo, a presença de uma lista de documentos que comprovam a sua notória especialização, conforme o rito estabelecido no Art. 26 da lei 8.666/93.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU**  
PALÁCIO VER. FRANCISCO



Por fim, constata-se que a minuta do contrato, efetivamente preenche os requisitos contidos no Art. 40, motivo pelo qual podemos informar que o mesmo obedece aos termos da lei 8.666/93.

Desta forma, OPINAMOS pelo processamento do presente certame na modalidade INEXIGIBILIDADE e o retorno dos autos a comissão permanente de licitação para a adoção das medidas necessárias.

É o parecer.

Bujaru/PA, 16 de Janeiro de 2019.

MARIA DO CARMO  
MELO BRAGA

Assinado de forma digital por  
MARIA DO CARMO MELO BRAGA  
Dados: 2019.01.16 09:17:21  
-02'00'

MARIA DO CARMO MELO BRAGA  
OAB/PA 19.645